



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
2ª Vara de Feitos Tributários do Estado.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários da Fazenda Pública Estadual. B. Hte, .  
O(A)Escrivão(ã) \_\_\_\_\_.

Processo: **0024.13.334402-8**  
Ação: **Ordinária**  
Autora: **AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros**  
Réu: **Estado de Minas Gerais**

**Decisão**

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, identificados, visando, em sede de antecipação da tutela, em caráter de urgência, que o réu suspenda os descontos efetuados a título de imposto de renda, sobre o terço de férias dos magistrados do Estado de Minas Gerais, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo até o julgamento final da presente ação.

Indeferida a liminar (fls. 149/150), a Autora interpôs Agravo de Instrumento postulando, em juízo de retratação, a reconsideração da r. decisão (fls. 152/164).

Passo a análise da questão emergencial.

Nos termos do art. 273, do CPC, cabe ao Juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida na inicial, quando, cumulativamente, achem-se preenchidos três requisitos: verossimilhança das alegações do autor demonstrada por prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu - e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O artigo 40, §3º da CF dispõe:



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Comarca de Belo Horizonte**  
**2ª Vara de Feitos Tributários do Estado.**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

As bases atuariais do sistema de previdência dos servidores públicos e o cálculo dos benefícios em função do tempo de contribuição determinam a correlação entre contribuições e benefícios, razão pela qual as primeiras somente devem incidir sobre as verbas remuneratórias a serem consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria.

O §3º do art. 40 da Constituição da República, ao se referir às contribuições descontadas do servidor aos regimes de previdência, para o fim de cálculo dos proventos de aposentadoria, reporta-se ao art. 201, cujo §11 limita a incorporação, ao salário, dos ganhos habituais percebidos pelo empregado, a qualquer título, para o efeito de incidência da contribuição previdenciária, e conseqüente repercussão em benefícios.

Em igual diapasão, o terço constitucional de férias, por não incorporar à remuneração e não trazer repercussão em benefícios previdenciários, não pode sofrer incidência de imposto de renda. Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...)

2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...)

4. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (...)

7. Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>STJ. AgRg no REsp 1146129 / MA . Relator: Ministro LUIZ FUX. Publicação: 03/11/2010 .



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Comarca de Belo Horizonte**  
**2ª Vara de Feitos Tributários do Estado.**

Reforçando a verossimilhança do direito posto, o STJ – Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 386<sup>2</sup>** reconhecendo o caráter indenizatório o terço constitucional das férias proporcionais, cujos princípios, *mutatis mutandis*, devem nortear a interpretação quanto ao caráter indenizatório do terço de férias gozadas.

No tocante ao perigo da demora, força reconhecer que a continuidade dos descontos em folha de pagamento, até a resolução da presente demanda, fará com que, se provido ao final, os associados da Autora somente recebam os valores **indevidamente** descontados por meio de precatórios, cujo sistema de restituição, público e notório, é extremamente maléfico para os credores do Estado.

Lado outro, não há que se falar em irreversibilidade da medida ora antecipada, pois, ao final, eventual revogação desta decisão legitimará a exação, com o acerto administrativo, **diretamente em folha de pagamento**, dos valores devidos, sem qualquer prejuízo para o erário.

Registro, por derradeiro, que esse é posicionamento desde julgador, já externado noutros processos, **envolvendo outros servidores**, acompanhando recente conformação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a questão<sup>3</sup>.

Com essas considerações, em juízo de retratação, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de proceder desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias dos magistrados do Estado de Minas Gerais, ficando SUSPENSA a exigibilidade desses valores até o julgamento final da lide, nos termos da fundamentação.**

**Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, INTIMANDO-O para cumprir – imediatamente - a tutela antecipada, sob as penas da lei.**

I. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013.

---

<sup>2</sup> Súmula 386 do STJ: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”.

<sup>3</sup> Agravo nº 0692179-13.2013.8.13.0000, 8ª Câmara Cível, Agravante(s) - ELIANA GUIMARAES DE SOUZA, e outro(a)(s); Agravado(a)(s) - ESTADO DE MINAS GERAIS; Relator - Des(a). Edgard Penna Amorim. Publicação em 30/09/2013 : Despacho/decisão interlocutória : Deferida parcialmente a antecipação de tutela.